



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.858 - DF (2012/0065900-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RANYERI TOMAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MARCELINO ROCHA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APLICAÇÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA.

1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que denega a ordem de *habeas corpus* em que se pleiteia a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão de ter sido consignado pelas instâncias ordinárias a existência de elementos concretos que demonstram a dedicação do paciente à atividade criminosa do tráfico de drogas.
2. Alcançar conclusão diversa, no sentido de que o paciente não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.858 - DF (2012/0065900-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Ranyeri Tomas de Souza** contra decisão de minha autoria, em que, monocraticamente, deneguei ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor, assim ementada (fls. 212/214):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA À ATIVIDADES CRIMINOSAS. APLICAÇÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (PENA IGUAL A 5 ANOS).
- Ordem denegada.

Alega o agravante que as instâncias ordinárias justificaram a não aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em condenação sem trânsito em julgado pela suposta prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ofendendo o princípio da presunção de inocência. Sustenta que *a mera existência de um processo* não é suficiente para justificar a inaplicabilidade da minorante, se inexistente trânsito em julgado à época dos fatos delituosos.

Postula, então, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja desconstituída a decisão agravada, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* de forma integral, conforme postulado na inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 237.858 - DF (2012/0065900-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 255/260):

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA À ATIVIDADES CRIMINOSAS. APLICAÇÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (PENA IGUAL A 5 ANOS).

- Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ranyeri Tomas de Souza**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Narram os autos que o Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal condenou o paciente, juntamente com um corréu, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 dias-multa (fls. 108/129 - processo n. 2009.01.1.168281-5).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que negou provimento ao recurso, mantendo a condenação imposta ao paciente (fls. 180/192):

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONEXÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO HARMÔNICO. IMPROCEDÊNCIA. DIMINUIÇÃO DA PENA INVIÁVEL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA.

O gozo de férias é afastamento legal que naturalmente desvincula o magistrado e enseja a atuação de seu substituto legal, sem que haja violação ao princípio da identidade física.

A regra de conexão entre os processos não possui caráter absoluto, podendo os feitos serem processados e julgados separadamente se as circunstâncias assim exigirem, evitando-se a morosidade na prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Materialidade e autoria irrefutáveis diante do acervo probatório colacionado. A dinâmica delitiva, as circunstâncias que cercaram a prisão, acrescidas da natureza e do montante de entorpecente apreendidos, corroboram para a certeza quanto ao dolo de tráfico.

Os testemunhos prestados por agentes policiais possuem credibilidade, pois merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções, não destoam do conjunto probatório, e não evidenciam o particular interesse na imputação do crime ao réu.

Os apelantes não preenchem os requisitos necessários para a benesse do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pois os elementos probatórios colacionados evidenciam a existência de atividade criminosa e que integram organização criminosa.

Apelos não providos.

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente na não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sustenta que o paciente preenche os requisitos para a concessão da benesse, conforme reconhecido na ação penal n. 2009.01.1.146214-9, na qual o acusado foi processado e julgado pelo crime de associação para o tráfico. Aduz que as instâncias ordinárias negaram a aplicação da referida causa de diminuição de pena, com fundamento apenas na possibilidade de o paciente ser condenado como incurso no crime de associação para o tráfico em ação penal concomitante.

Postula, então, o deferimento de medida liminar, para que seja suspensa a execução da pena imposta ao paciente. No mérito, requer a confirmação da liminar e a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, substituindo-se a privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em 2/4/2012, indeferi o pedido liminar (fls. 212/214).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 218/245), o Ministério Público Federal opinou pelo cabimento parcial da impetração e, nesta extensão, pela denegação da ordem (fls. 248/253):

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA E INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA SUPERIOR A 4 ANOS. NA ESPÉCIE, NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRECEDENTES. PARECER PELO PARCIAL CABIMENTO DO HABEAS CORPUS, NA PARTE, PELA NÃO CONCESSÃO.

É o relatório.

Busca a impetração a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em fração máxima, ao argumento de que o paciente preenche os requisitos necessários para tanto.

O Juízo de primeiro grau deixou de aplicar a minorante em questão, sob os seguintes argumentos (fl. 125):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Quanto à aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, entendo que embora os réus sejam primários e não ostentem antecedentes criminais, não fazem *jus* a tal benefício, posto que estão sendo processados justamente pelo fato de que pertenciam à organização criminosa (autos n.º 2009.01.1.164214-9) e, ainda, restou comprovado que se dedicavam à atividade criminosa de difusão ilícita de entorpecentes, conforme se percebe das provas colhidas, em especial a balança de precisão e as anotações de cobrança referentes à venda de drogas apreendidas nas residências dos acusados e as escutas telefônicas interceptadas mediante autorização judicial. Corroborando o entendimento aqui expendido têm-se a farta jurisprudência do E. TJDF.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, assim consignou (fl. 189):

[...]

O apelante não preenche os requisitos para a redução da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pois os elementos probatórios colacionados evidenciam que o réu se dedica a atividade criminosa e integra organização criminosa, com (sic) bem ressaltado pelo Juiz sentenciante. Ademais, o apelante foi condenado pelo crime de associação para o tráfico, como noticiado pela defesa às fls. 650/651, com cópia da sentença às fls. 652/709.

[...]

Conforme se vê, as instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório constante dos autos, firmaram o convencimento de que o paciente não faz *jus* à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que "se dedica à atividade criminosa de difusão ilícita de entorpecentes" (fl. 125) e, foi recentemente "condenado pelo crime de associação para o tráfico" (fl. 189).

Esta Corte tem reiteradamente decidido, em observância ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que havendo demonstração de que o paciente se dedica à atividades criminosas, mostra-se inaplicável a minorante em questão.

Ademais, alcançar conclusão inversa, no sentido de que o paciente não se dedica à atividades criminosas, demandaria o exame do conjunto probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, carente de dilação probatória.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 E REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA E ESTÁVEL PARA A PRÁTICA REITERADA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE ENTORPECENTES. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. *In casu*, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida, porquanto as instâncias ordinárias lograram fundamentar de forma concreta a ocorrência do delito de associação para o tráfico, porquanto vislumbraram a existência de associação organizada e estável para a prática reiterada dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei de Entorpecentes. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o exame do conjunto-fático probatório, providência incabível em sede de habeas corpus.

5. Concluído pelo Colegiado estadual, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente se dedicava às atividades criminosas, não incide a minorante do art. 33, § 4º, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, o que, consoante é cediço, é inviável na via estreita do *writ*.

6. Ademais, ante a superveniência do trânsito em julgado da condenação, a ação apropriada à espécie seria a revisão criminal, uma vez que os estreitos lindes do remédio heróico não permite a desconstituição de sentença condenatória já coberta pelo manto da coisa julgada, sobretudo quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática.

7. Ordem denegada. (HC 139961/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/5/2012, grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DELITO COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AGRAVAMENTO DA PENA. CABIMENTO.

1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, é aplicável ao agente primário e sem antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e tampouco integre organização do gênero.

2. Na hipótese, havendo comprovação de que a quantidade de droga apreendida e os elementos inerentes à conduta do paciente, demonstravam dedicação à atividade criminosa, não se admite a incidência da benesse.

3. Para concluir em sentido diverso, infirmando os argumentos originários, seria necessário o reexame das provas cotejadas na instância precedente, providência não condizente com a estreita via do *habeas corpus*.

4. A simples comprovação da prática do tráfico nas imediações de estabelecimento de ensino atende aos ditames legais e é suficiente para justificar o recrudesimento da pena, sendo dispensável tecer considerações quanto às pessoas que seriam alvo do comércio das drogas.

5. Ordem denegada. (HC 159026/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 15/6/2012, grifo nosso)

Reconhecida a impossibilidade de redução da reprimenda imposta, fica prejudicada a análise da substituição da privativa de liberdade por restritiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direitos.

Por fim, vale esclarecer que não há impedimento algum a se decidir, monocraticamente, a presente impetração, tendo em vista tratar-se de hipótese a cujo respeito existe jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Nesse sentido, o HC n. 96.418/STF, publicado no DJe de 26/10/2010, do qual foi relator o Ministro Celso de Mello:

HABEAS CORPUS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, CAPUT, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Cumpre salientar, ademais, que as instâncias ordinárias não consubstanciaram a negativa de aplicação da minorante apenas no fato de o paciente ter sido processado e condenado em primeiro grau pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Foram levados em consideração, reitere-se, indícios de que o paciente se dedicava à atividade criminosa do tráfico de drogas, em razão da apreensão de *balança de precisão e as anotações de cobrança referentes à venda de drogas apreendidas nas residências dos acusados e as escutas telefônicas interceptadas mediante autorização judicial* (fl. 125), situação que demonstra não ser o acusado traficante ocasional a merecer a benesse legal (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0065900-0

AgRg no
HC 237.858 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090111462149 20090111682815 20100020094201 20100110009454

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARCELINO ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RANYERI TOMAS DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RANYERI TOMAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MARCELINO ROCHA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.